



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.000938/96-36  
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.668  
RECURSO Nº : 121.481  
RECORRENTE : ADEMAR REDIGOLO E OUTROS  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.  
PROVA INSUFICIENTE.**

O Laudo Técnico de Avaliação, elaborado em desacordo com a NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT, é elemento de prova insuficiente para a revisão do VTNm tributado.

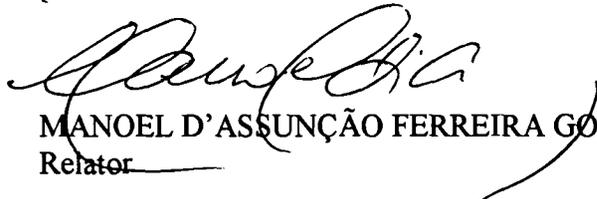
**RECURSO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES  
Relator

12 . 11 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO DE ASSIS, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.481  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.668  
RECORRENTE : ADEMAR REDIGOLO E OUTROS  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

## RELATÓRIO

O presente relatório trata da notificação de lançamento (fl. 15), emitida em 19/07/96, contra o contribuinte, acima identificado, para exigir-lhe o crédito tributário relativo ao ITR, Contribuição Sindical do Empregador e SENAR, exercício 1995, incidentes sobre o imóvel rural denominado Fazenda Araguinha, localizado no município de Alto Garças/MT.

Tempestivamente, o interessado apresentou a impugnação de fls. 08/09, instruída com laudo de fls. 10/14, alegando que o imóvel se localiza na região do município onde as terras têm baixa fertilidade e o acesso se dá por estradas em péssimo estado de conservação, assim, não se pode atribuir um mesmo valor de terra nua para todo o município, pois isso torna o VTN atribuído ao imóvel incompatível com a realidade da propriedade.

Como o laudo apresentado não preenchia os requisitos legais necessários para promover a revisão do VTNm, o contribuinte, após intimação, juntou o laudo de fls. 32/39, acompanhado da documentação de fls. 40/67 e da ART de fl. 31.

Em 20/04/99, o lançamento foi considerado procedente com a seguinte ementa:

### LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.

#### PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação, elaborado em desacordo com a NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT, é elemento de prova insuficiente para a revisão do VTNm tributado.

Fundamenta o Sr. Dr. Delegado que:

*O lançamento em questão teve como base de cálculo o VTNm estabelecido na IN SRF nº 42/1996. O VTN declarado pelos contribuintes na DITR de 1994, que seria comparado com o VTNm, para fins de lançamento, foi desprezado nesse lançamento, evitando-se, desse modo, reclamações de contribuintes, motivadas*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.481  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.668

*por uso de índices de atualização para dez/1994, fixados pela SRF, não compatíveis com a realidade do imóvel rural.*

*O levantamento que deu origem aos VTNm fixados pela IN SRF nº 42/1996 foi efetuado com base na Lei nº 8.847/1994, art. 3º, § 2º, tendo sido consultadas todas as Secretarias de Agricultura dos Estados, que forneceram os VTNm à Fundação Getúlio Vargas e, para o Estado de São Paulo, os preços levantados pelo IEA, equalizando-os entre si, em nível de microrregiões geográficas e tornando-os únicos, em nível municipal. Os resultados finais da apuração contaram com aprovação, também, do INCRA.*

*A revisão do VTNm, prevista no art. 3º, § 4º da mesma lei, poderia ser realizada, a prudente critério da autoridade julgadora, mediante laudo de avaliação elaborado de acordo com as normas da ABNT, emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART junto ao CREA, e referente ao período abrangido pela declaração em pauta.*

*Novamente, o laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte não observou os requisitos mínimos estabelecidos pela NBR 8.799/1985 da ABNT, omitindo elementos imprescindíveis à valoração da terra nua.*

*Embora o objetivo da petição seja a revisão do VTNm, veja-se que o laudo se limita a descrever a propriedade, sem indicar o VTN apurado na vistoria do imóvel.*

*Quanto à utilização da propriedade, vale ressaltar que o lançamento se refere à situação do imóvel no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1994. O laudo, foi elaborado em novembro de 1997 e instruído com documentos também relativos a períodos diferentes daquele abrangido pelo lançamento.*

*Assim, o laudo é insuficiente para promover a revisão pretendida na impugnação.*

Às fls. 82 a 97 foram anexados um laudo de vistoria e cópias dos documentos do processo, que constituem o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.481  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.668

VOTO

Conforme bem fundamentou o Sr. Delegado o Laudo Técnico em desacordo com a NBR 8799 de fevereiro de 1985 da ABNT é elemento de prova insuficiente para a revisão do VTNm tributado. No presente recurso voluntário o laudo de vistoria não supriu essa deficiência.

Em razão do exposto, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10820.000938/96-36  
Recurso n.º: 121.481

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

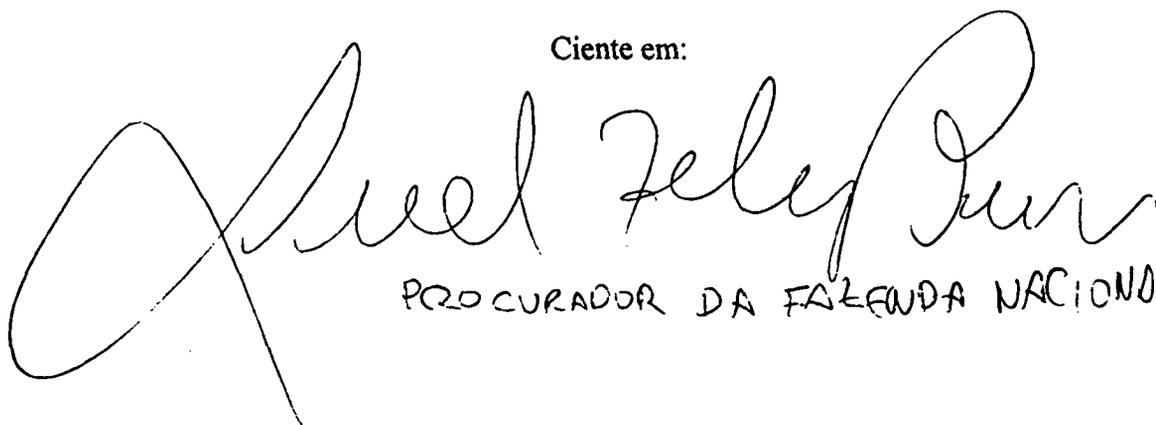
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.668

Brasília-DF, 05 de junho de 2001

Atenciosamente

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL